



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0301499-18.2015.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA

APELANTE: VILSON COMIN

ADVOGADO: MARCELLA ALESSANDRA SANTOS (OAB PR087177)

ADVOGADO: ALINE AGUIAR (OAB PR049202)

APELADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO: ANDRÉ VIEIRA STERN (OAB RS067257)

ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN (OAB RS010510)

ADVOGADO: JEFERSON ANTONIO ERPEN (OAB RS035176)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA – REDISTRIBUIÇÃO A ESTE RELATOR EM DECORRÊNCIA DA PREVENÇÃO.

ILEGITIMIDADE ATIVA – TESE DE NÃO SE ENQUADRAR A AUTORA COMO CREDORA QUIROGRAFÁRIA, ANTE A EXISTÊNCIA DE HIPOTECA SOBRE O CRÉDITO POR ELA TITULARIZADO – NO ENTANTO, GARANTIA JÁ EXECUTADA – ADEMAIS, CREDOR PRIVILEGIADO COM LEGITIMIDADE PARA REQUERER A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 753, I, DA REVOGADA LEI ADJETIVA CIVIL, DESDE QUE RENUNCIE AO SEU PRIVILÉGIO – DISPENSABILIDADE VOLUNTÁRIA DA HIPOTECA A QUALQUER TEMPO, A TEOR DO ART. 1.499, IV, DO CÓDIGO CIVIL – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROEMIAL ESCORREITAMENTE RECHAÇADA.

Embora o art. 753, I, do Código Buzaid preceitue que "a declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer quirografário", enquadra-se na hipótese descrita o credor privilegiado, desde que este renuncie ao seu privilégio, podendo fazê-lo a qualquer tempo, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, afigura-se legítima a parte autora para requerer a insolvência em exame, porquanto a garantia hipotecária outrora existente sobre a dívida por ela titularizada não mais remanesce ao tempo de ajuizamento da demanda, além do que se aplicaria, em caso contrário, o entendimento acima estampado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MÉRITO – INSOLVÊNCIA POSTULADA COM FULCRO EM DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, NA QUAL O RÉU FIGURA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO – ÔNUS DO ACIONADO DE DEMONSTRAR SUA SOLVÊNCIA, A TEOR DO ART. 756, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 1973 – ENCARGO NÃO SATISFEITO – CERTIDÕES NEGATIVAS DE BENS EM NOME DO DEMANDADO – AINDA, DOCUMENTOS POR ESTE JUNTADOS QUE SE REFEREM A OBJETOS PENHORADOS OU QUE NÃO MAIS INTEGRAM SEU PATRIMÔNIO – MÁ-FÉ DA PARTE CREDORA INCOMPROVADA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO – ADEMAIS, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, O QUE SERIA DE INCUMBÊNCIA DO ACIONADO DEMONSTRAR, CONSOANTE O ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE RITOS –
INSOLVÊNCIA CORRETAMENTE DECRETADA –
APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTS. 748 DO EXTINTO REGRAMENTO PROCESSUAL E 955 DO CÓDIGO CIVIL –
APELO DESPROVIDO.

Na esteira do art. 748 da Lei n. 5.869/1973, "dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor" e, conforme o art. 955 do Código Civil, "procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam a importância do devedor".

Ainda, consoante decorre do art. 756, II, da Lei Adjetiva Civil revogada, e como já assentado pela Corte da Cidadania, é ônus do devedor demonstrar sua solvência, encargo não satisfeito na hipótese concreta, porquanto os bens por ele apresentados não mais integram seu patrimônio, ou já estão penhorados em execução fiscal, constando, para mais, certidões negativas de imóveis e veículos em nome do acionado.

Assim, verificada a insuficiência do patrimônio do réu para fazer frente ao débito de R\$ 385.539,15 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), decorrente de cédula de crédito bancário na qual figura como devedor solidário, afigura-se escorreita a decretação de sua insolvência, não havendo cogitar de má-fé da instituição financeira, pois esta agiu em exercício regular de direito, tampouco de ofensa ao princípio da menor



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onerosidade ao devedor, porquanto não comprovada a existência de via alternativa para satisfação da dívida, como exigido pelo art. 805, parágrafo único, do Código de Ritos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM – DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO – ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.

A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ROBSON LUZ VARELLA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1503984v9** e do código CRC **ce96f099**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBSON LUZ VARELLA
Data e Hora: 25/11/2021, às 14:58:48

0301499-18.2015.8.24.0020

1503984.V9